

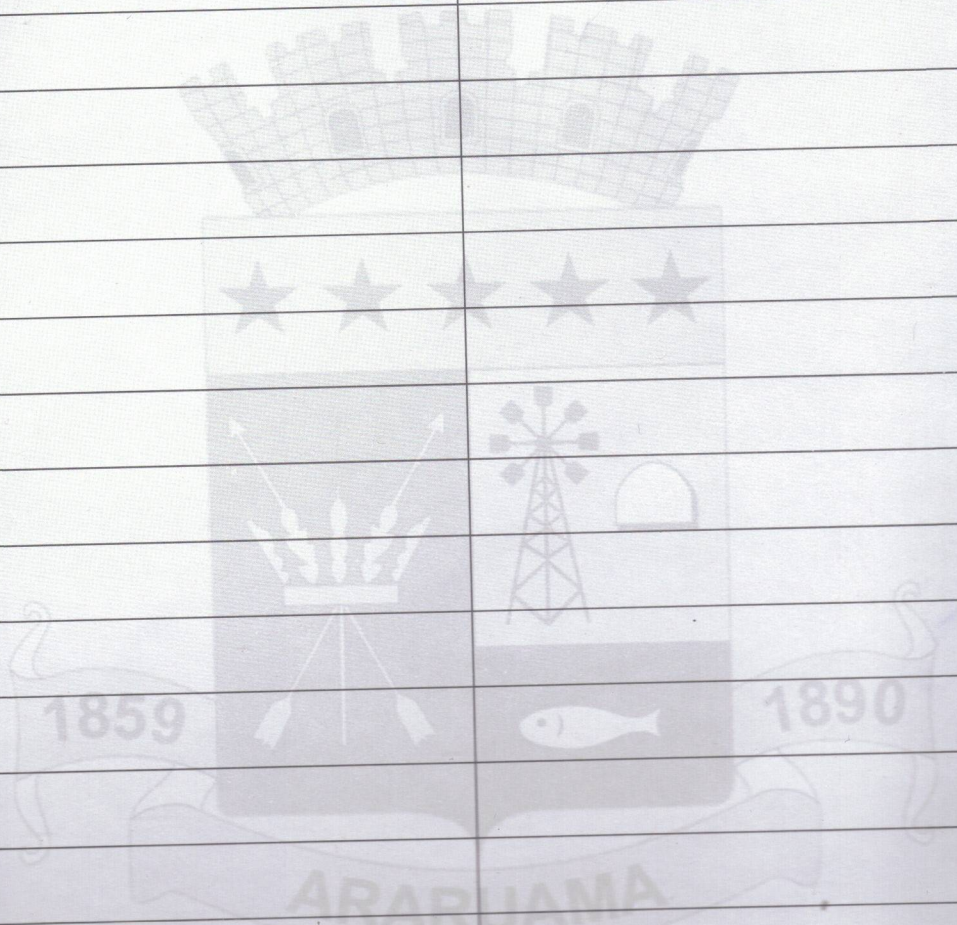


Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:1903 /1 / 2026
DATA: 28/01/2026- 12:52:17
ASSUNTO: RECURSO
REQ: MULTFACIL COMERCIAL LTDA
SENHA: 3P9Z6D2



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 1903
FLS. Nº 02
EM 28 / 01 / 2026

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

MULTFACIL COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12902210/0001-54, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital, interpor

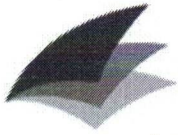
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua desclassificação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

O resultado do certame, com a decisão que desclassificou a empresa MULTFÁCIL COMERCIAL LTDA, foi disponibilizado no sistema eletrônico em 29/12/2025, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo recursal.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, encontrando-se, portanto, tempestivo, nos termos do item [indicar] do edital e do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



Mult Fácil

📍 CNPJ: 12.902.210/0001-54

📍 Rua Castro Alves, 90 / Sala 04 - Jardim Paulista, São José dos Campos - 12.216-020

Assim, plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do presente recurso administrativo.

2. DOS FATOS

Conforme decisão proferida pelo Pregoeiro, entendeu-se que a apresentação conjunta da proposta de preços e da documentação de habilitação, configuraria quebra do sigilo das propostas, caracterizando vício grave e insanável, razão pela qual foi determinada a desclassificação da Recorrente, nos seguintes termos:

Sistema – 29/12/2025 14:12:53

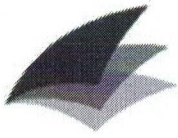
Empresa: MULTFACIL COMERCIAL LTDA – 12902210000154, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho:

Considerando que o presente certame foi estruturado com inversão das fases, nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, de modo que a fase de habilitação antecedeu, por expressa previsão editalícia, as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento;

Considerando que o edital do certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, o momento processual próprio e exclusivo para a apresentação das propostas de preços, justamente com a finalidade de resguardar o sigilo, assegurar a isonomia entre os licitantes e preservar a rigidez da competição;

Considerando que foi constatado, na análise da documentação de habilitação, que determinadas licitantes apresentaram, de forma antecipada e indevida, suas propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação, em momento processual manifestamente inadequado;

Considerando que tal conduta rompe o sigilo das propostas, princípio estruturante do procedimento licitatório, comprometendo de forma direta: a isonomia, ao revelar informações estratégicas antes da fase própria; a competitividade, ao potencialmente influenciar o comportamento de outros licitantes; e o julgamento objetivo, ao permitir conhecimento prévio de valores que somente deveriam ser acessados em fase posterior;



Mult Fácil

CNPJ: 12.902.210/0001-54

Rua Castro Alves, 90 / Sala 04 - Jardim Paulista, São José dos Campos - 12.216-020

Considerando que a quebra de sigilo da proposta configura vício grave e insanável, não passível de convalidação, porquanto atinge a essência do procedimento competitivo, não se tratando de mera falha formal ou irregularidade sanável;

Considerando, ainda, que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a antecipação indevida da proposta de preços, fora da fase legalmente prevista, autoriza a desclassificação do licitante, como medida necessária à preservação da lisura, da igualdade de condições e da credibilidade do certame;

Considerando que a Administração Pública está vinculada não apenas às regras do edital, mas também aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, segurança jurídica e interesse público;

DECIDE o Pregoeiro: DESCLASSIFICAR as licitantes que apresentaram proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, em momento anterior ao previsto no edital.

Ocorre que tal conclusão não encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021, tampouco nos princípios que regem as licitações e contratações públicas, conforme se demonstrará.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Da Vinculação ao Edital

As cláusulas 8.2 e 12.18 do edital assim dispõem:

“8.2.Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.”



Mult Fácil

CNPJ: 12.902.210/0001-54

Rua Castro Alves, 90 / Sala 04 - Jardim Paulista, São José dos Campos - 12.216-020

simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.”

A redação do edital é clara ao determinar o encaminhamento simultâneo da documentação de habilitação e da proposta de preços quando houver inversão de fases, exatamente a hipótese da presente licitação.

Assim, não houve descumprimento ao edital. A Recorrente limitou-se a cumprir o comando editalício, não sendo razoável que a Administração atribua interpretação restritiva para desclassificar licitante que atuou de boa-fé e em estrita observância ao instrumento convocatório.

Como é remansoso, além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo certame, a Administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento de convocação (edital). Daí a precisa lição de Hely Lopes Meirelles¹, ao dizer que “o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que os expediu”.

O autor Marcelo Palavéri² esclarece:

A expressão cunhada por Hely Lopes Meirelles, além da força expressiva, tem por valor demonstrar que o edital consiste na matriz do certame licitatório, na fonte onde os licitantes e a Administração devem buscar as regras básicas da disputa, sendo a lei interna que conduzirá a seleção da proposta mais vantajosa, não se devendo esquecer, é óbvio, que o edital se submete ao princípio da legalidade, de modo que suas regras apesar de regerem a disputa não podem ser reputadas absolutas e acabadas, devendo estar de acordo com a legislação vigente, mormente com a Lei nº. 8666/1993, e suas alterações.

De igual forma, Flávio Amaral Garcia³ ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assevera que *“o edital é a lei interna da licitação e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. É um princípio que decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei”*.

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., 1999, Ed. Malheiros, p. 31.

² Mult Fácil Licitações Públicas: análise das licitações municipais à luz da Lei nº. 8666/93 e suas alterações – teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, pg. 175.

³ Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pg. 6.



Mult Fácil

● CNPJ: 12.902.210/0001-54

● Rua Castro Alves, 90 / Sala 04 - Jardim Paulista, São José dos Campos - 12.216-020

O objetivo do princípio da vinculação ao edital é garantir e implementar a igualdade entre os licitantes, alcançada apenas com respeito às regras e condições pré-estabelecidas, conhecidas de antemão por todos os interessados.

De toda sorte, eventual ambiguidade no edital não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes, sob violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Diante disso, resta evidente que a Recorrente cumpriu as disposições do edital, especificamente as cláusulas 8.2 e 12.18, que determinam o encaminhamento simultâneo da documentação de habilitação e da proposta de preços no presente certame. Inclusive a maior parte das licitantes foram inabilitadas pela mesma questão, evidenciando a discrepância da decisão da Administração com a previsão editalícia, resultando em uma restrição competitiva do certame.

3.2. Da motivação da inversão de fases e da indevida desclassificação da Recorrente

Por oportuno, convém destacar que o próprio edital, ao justificar a adoção da inversão de fases, fundamenta-se nas seguintes razões:

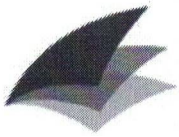
No presente certame, a adoção dessa sistemática - habilitação prévia antes do julgamento das propostas - encontra-se plenamente motivada, considerando-se os seguintes fundamentos:

a) Segurança Jurídica e Prevenção de Nulidades

i. A análise prévia da habilitação elimina, de forma antecipada, a possibilidade de classificação de propostas de licitantes que não atendam aos requisitos habilitatórios, mitigando riscos de adjudicação ou homologação de proposta apresentada por empresa inabilitada. Tal medida previne anulações posteriores e evita a repetição de etapas processuais, garantindo maior estabilidade ao procedimento.

b) Racionalização de Recursos Administrativos

verificação inicial da habilitação concentra esforços apenas naqueles licitantes aptos sob o ponto de vista jurídico e documental, evitando que a



Mult Fácil

CNPJ: 12.902.210/0001-54

Rua Castro Alves, 90 / Sala 04 - Jardim Paulista, São José dos Campos - 12.216-020

Administração dedique tempo e recursos humanos à análise de propostas que, inevitavelmente, seriam desconsideradas por inabilitação posterior.

c) Mitigação de Riscos Técnicos e Operacionais

i. Em objetos de alta complexidade técnica, a habilitação prévia permite avaliar, com maior acurácia, a capacidade técnica e operacional das licitantes antes da análise de suas ofertas, assegurando que somente propostas de fornecedores aptos e qualificados sejam efetivamente consideradas no julgamento.

d) Compatibilidade com o Princípio do Planejamento

i. A medida está alinhada ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente ao princípio do planejamento, uma vez que estabelece um fluxo processual mais coerente com as peculiaridades do objeto licitado, reduzindo retrabalhos e permitindo melhor previsibilidade no andamento do certame.

e) Eficiência, Economicidade e Interesse Público

i. Ao reduzir o universo de propostas a serem analisadas apenas aos licitantes habilitados, a Administração promove ganho de eficiência, diminui custos operacionais e encurta prazos processuais, assegurando que o interesse público seja atendido de forma célere e vantajosa.

f) Previsão Expressa no Edital e Publicidade do Ato

i. O procedimento está descrito de forma clara e inequívoca no edital, garantindo ampla publicidade e transparência aos licitantes e ao controle externo, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

Veja-se que, em nenhum momento, a motivação para adoção da inversão de fases indica que a apresentação conjunta da proposta e habilitação configuraria infração, tampouco que tal conduta seria apta a romper o sigilo das propostas.

Há, portanto, evidente dissociação entre a motivação que embasou a elaboração do edital e o fundamento utilizado para desclassificar a Recorrente. A decisão recorrida apoia-se em presunção abstrata de violação ao sigilo, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao certame.

A decisão pela desclassificação da Recorrente, sem qualquer demonstração de prejuízo à competitividade ou à economicidade do certame, caracteriza formalismo excessivo e dissociado da finalidade pública, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, convém destacar que a Lei 14.133/2021 reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado (JUSTEN FILHO, 2021)⁴.

A desclassificação da Recorrente revela-se, desproporcional e excessivamente formalista, uma vez que nem o edital nem a própria Lei nº 14.133/2021 preveem a desclassificação do licitante que apresenta a proposta de forma simultânea à habilitação.

Ressalte-se, ainda, que, no presente certame, tal procedimento encontra respaldo no próprio instrumento convocatório - cláusulas 8.2 e 12.18.

Dessa forma, a desclassificação desta Recorrente se revela **indevida**.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o integral acolhimento do presente Recurso Administrativo, para que seja declarado totalmente procedente, restabelecendo-se a plena participação da empresa **MULTFACIL COMERCIAL LTDA** na fase competitiva, prosseguindo-se com a análise de sua proposta na forma prevista no edital.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2026

GIOVANNI
OZANAN

GONCALVES:2
2318741808

Assinado de forma digital
por GIOVANNI OZANAN
GONCALVES:22318741808
Dados: 2026.01.27 14:56:36
-03'00'

PROCESSO Nº 1903

FLS. 08

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1903

Número de Folhas: 09

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28 / 01 / 2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Matrícula 1489-9

Assinatura do Funcionário



À SEDUC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025

Processo Administrativo nº 18983/2025

Recorrente: MULTFACIL COMERCIAL LTDA

Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTFACIL COMERCIAL LTDA**, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou sua desclassificação/inabilitação, em razão da apresentação antecipada da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, em procedimento estruturado com inversão de fases, nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado na ata da sessão e na decisão formal:

- o certame foi estruturado com habilitação prévia;
- o edital estabeleceu momento próprio e exclusivo para a apresentação das propostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1903/2026

Ass.: *A* Fls. *12*

À SEDUC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025

Processo Administrativo nº 18983/2025

Recorrente: MULTFACIL COMERCIAL LTDA

Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MULTFACIL COMERCIAL LTDA**, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou sua desclassificação/inabilitação, em razão da apresentação antecipada da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, em procedimento estruturado com inversão de fases, nos termos do §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado na ata da sessão e na decisão formal:

- o certame foi estruturado com habilitação prévia;
- o edital estabeleceu momento próprio e exclusivo para a apresentação das propostas;



- a Recorrente apresentou proposta comercial dentro do arquivo destinado à habilitação;
- tal conduta resultou em quebra do sigilo das propostas, vício considerado grave e insanável.

A Recorrente sustenta, em síntese:

1. Que cumpriu as cláusulas 8.2 e 12.18 do edital, que determinariam envio "simultâneo";
2. Que a Administração estaria violando o princípio da vinculação ao edital;
3. Que não houve prejuízo concreto à competitividade;
4. Que a decisão seria formalista e desproporcional;
5. Que eventual ambiguidade editalícia não poderia prejudicar os licitantes.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **DEVLITH**
TECNOLOGIA LTDA defendendo a manutenção da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1903/2026

Ass.: A Fls. 17

- antecipou informação estratégica;
- rompeu o sigilo;
- obrigou o Pregoeiro a ter ciência do preço em fase indevida;
- contaminou a integridade procedimental.

Esse vício é irreversível.

Não se trata de erro formal.

Não se trata de irregularidade sanável.

Não se trata de omissão corrigível por diligência.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para esclarecimento ou complementação de documentos existentes — não autoriza restaurar sigilo já rompido.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a antecipação indevida da proposta autoriza a desclassificação, por comprometer isonomia e competitividade.



Licitação não exige prova de dano concreto para aplicação de regra objetiva de desclassificação.

A mera revelação antecipada já viola a igualdade de condições.

4. DA ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXCESSIVO

Não há formalismo.

Há observância de regra essencial.

Formalismo moderado aplica-se a vícios sanáveis que não afetem a essência do certame.

Quebra de sigilo não é vício formal — é vício estrutural.

5. DA ALEGAÇÃO DE QUE "A MAIORIA DAS EMPRESAS FOI DESCLASSIFICADA"

A eventual multiplicidade de ocorrências não altera a natureza do vício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1903/2026

Ass.: A Fls. 24

administrativo interposto, conferindo-se plena validade, legitimidade e eficácia ao desfecho do procedimento licitatório.

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Processo: 1.903/2026

Fls:25

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2022

P.A Nº 18.983/2025

RECORRENTE: MULTFÁCIL COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Solicitação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

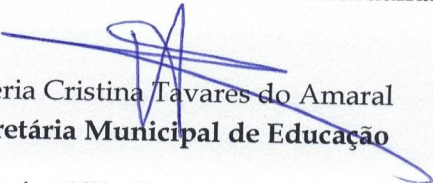
Após ciência e análise da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, considerando os requisitos técnicos anteriormente analisados pela Divisão de Tecnologia da Informação, que em sede de esclarecimentos, tratou das razões de desclassificação, restando claro a decisão desta Secretaria

Segue a CONCLUSÃO.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, diante da análise do presente recurso, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo as decisões anteriormente fundamentadas.

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.


Valeria Cristina Tavares do Amaral
Secretária Municipal de Educação

R. Maj. Felix Moreira, 107 – Centro - Araruama - RJ, 28979-102